



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>**PROJETO DE LEI Nº 17035/2024****A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,****APROVA:**

Cria o Programa de Apoio às Famílias Enlutadas “Pais para Sempre” e estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 1.º Esta Lei cria o Programa de Apoio às Famílias Enlutadas “Pais para Sempre” e estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional, incluindo os abortamentos, natimorto e perda neonatal nos serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, considerando-se os ciclos da gravidez, da morte do feto, da vivência do luto e da adaptação à nova realidade.

Art. 2.º Os serviços de saúde compreendidos no art. 1.º desta Lei poderão instituir protocolos de atenção integral e específicos à saúde da mulher diante da perda gestacional, natimorto e perda neonatal, visando à formação, ao autocuidado e à atualização de seus profissionais de saúde, considerando-se a gravidez, a morte, o luto e a superação como um processo para o enfrentamento da dor e da perda.

Parágrafo único. Os serviços de saúde deverão garantir a formação continuada de profissionais da atenção primária, secundária e terciária, fortalecendo em especial os serviços de psicologia e serviço social das instituições de assistência obstétrica.

Art. 3.º As ações e os serviços de saúde executados por hospitais e demais estabelecimentos da rede de atenção à saúde de gestantes previstos no art. 1.º desta Lei, nos casos de abortamentos, perda gestacional, natimorto e perda neonatal, passarão a adotar os seguintes procedimentos:

I - oferecer o acompanhamento psicológico e social à mãe e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e no decorrer da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;

II - os hospitais, clínicas particulares e filantrópicas, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à rede de saúde e os serviços privados deverão oferecer a notificação aos órgãos responsáveis, e tratamento diferenciado às parturientes de abortamento, óbito fetal e neonatal, com acomodação em área separada das demais mães, preferencialmente em outros setores do serviço;

III - aplicar os protocolos clínicos específicos, quando da ocorrência de abortamentos, perda gestacional, natimorto e perda neonatal, instituindo meios de identificação adequados às mães e acompanhantes distintas da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, evitando, assim, maiores constrangimentos e sofrimentos;

IV - viabilizar e garantir a participação do pai ou de outro acompanhante de livre escolha da mãe, durante a retirada do feto neomorto/natimorto, proporcionando um ambiente de acolhimento, nos termos da Lei Federal n. 14.737/2023;

V - oportunizar a despedida dos pais com o bebê neomorto/natimorto, oferecendo-lhes um espaço específico na maternidade;

VI - assegurar à mãe e ao pai, bem como ao familiar ou acompanhante escolhido, a possibilidade de guardar alguma lembrança como fotografia, mechas de cabelo, carimbo do pé e da mão do bebê e viabilizar sua coleta, desde que condizentes com os protocolos hospitalares;

VII - ofertar a possibilidade de decisão sobre a realização de sepultamento do feto, bem como a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, e se haverá cerimônia de encomendação e sepultamento;

VIII - comunicar a perda, pela equipe do hospital, à Unidade Básica de Saúde - UBS - ou Estratégia de Saúde da Família, nos casos de abortamento, óbito fetal e neonatal.

IX - encaminhar, após a alta hospitalar, para a Unidade Básica de Saúde de referência, quando constatada a necessidade de assistência especializada para a mãe e/ou pai, através do documento de referência e contrarreferência;

X - garantir à mãe e ao pai assistência humanizada e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Art. 4.º Nos casos de perda gestacional, após o período igual ou superior a 20 (vinte) semanas ou se o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros, o destino da placenta e do feto somente será efetuado mediante consentimento informado e expressa autorização da mãe, do pai ou responsável.

§ 1.º Na ocasião, a mãe, o pai ou responsável deverá manifestar-se sobre a realização do exame anatomopatológico ou estudo citogenético a fim de identificar a causa do abortamento ou morte fetal.

§ 2.º É vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo autorizado o tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

§ 3.º É assegurado à mãe, ao pai ou ao responsável o direito à lavratura de certidão de natimorto, e se quiserem, nome ao natimorto, nos termos do art. 479- A da Parte Especial do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, nos casos de perda gestacional após o período igual ou superior a 20 (vinte) semanas ou se o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros, nos termos da Lei Federal n. 6.015/1973.

§ 4.º Em casos de abortamento, quando o bebê morre com menos de 20 (vinte) semanas de gestação, peso abaixo de 500 (quinhentas) gramas e tenha menos do que 25 (vinte e cinco) centímetros, a Declaração de Óbito poderá ser emitida caso haja interesse da família para fins de sepultamento, sendo que o sepultamento ou a cremação é uma opção dos pais, ou seja, não obrigatório.

Art. 5.º Caberá aos serviços de saúde mencionados no art. 1º desta Lei propiciar um espaço de acolhimento e de escuta às mães, pais e familiares diante da perda, na rede de atenção integral à saúde da mulher e das divisões pertinentes, com objetivo de identificar demandas e necessidades por elas apresentadas.

Parágrafo único. Os serviços de saúde deverão incentivar a criação de grupos de apoio ao luto por perda gestacional, neonatal e infantil nos serviços de saúde e/ou profissionais parceiros a fim de apoiar famílias na compreensão da vivência do luto e sua adaptação.

Art. 6.º Sem prejuízo de outras ações de saúde, constituem procedimentos que objetivam o respeito e conscientização sobre a situação da família enlutada:

I - a confecção de materiais informativos e de orientação sobre o luto, bem como sua distribuição gratuita;

II - o estabelecimento de parcerias entre o Estado, instituições de ensino, instituições do terceiro setor e profissionais com *expertise* no tema luto materno-parental, para oferecimento de fóruns,

jornadas, palestras, capacitação de profissionais de saúde, entre outros;

III - a produção e a divulgação de conteúdo sobre o respeito ao luto de mães e familiares no âmbito dos hospitais públicos e privados;

IV - a proposição da inclusão de disciplina optativa nas faculdades públicas e privadas sobre luto materno-parental, em cursos de graduação e de residência da área da saúde, orientando os futuros profissionais sobre o acolhimento dos pais em situação de luto e sobre o autocuidado dos profissionais da saúde;

V - o incentivo a pesquisas, junto às instituições de ensino, sobre luto parental e suas consequências, como doenças psicológicas e psicossomáticas.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, em especial os procedimentos e protocolos necessário para sua fiel execução.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de julho de 2024.

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 27/08/2024, às 11:43, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0349957** e o código CRC **53D663D5**.